

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 91

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/3/10 a 25/3/10

TERCEIRA TURMA

Apelação Cível 2003.32.00.001627-0/AM

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 23/3/2010

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DE TESTEMUNHAS. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LICENÇA MÉDICA. EFETIVO EXERCÍCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE.

I. Afastado o impedimento do Juiz Federal que determinou a citação, que não tem conteúdo decisório, por ter sido o mesmo que encaminhou cópia do procedimento administrativo ao Ministério Público Federal, inclusive em razão de que, posteriormente, outra magistrada chamou o feito à ordem, intimando o requerido para resposta preliminar.

II. Sendo a audiência de instrução e julgamento, após a qualificação da testemunha, a oportunidade para a arguição da contradita, e não tendo o apelante, advogando em causa própria, sequer comparecido ao ato processual, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão.

III. Comete ato de improbidade administrativa o servidor público do Poder Judiciário que, mesmo estando em licença médica, exerce a advocacia, por serem tais atividades incompatíveis (art. 28, IV, da Lei 8.906/1994), eis que tal período é computado como tempo de serviço, inclusive com o recebimento de remuneração em sua totalidade relativa ao cargo público.

IV. Conduta que se enquadra no art. 11 da Lei 8.429/1992, em razão da violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, além do princípio da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

V. Pena aplicada segundo os parâmetros do art. 12, III, da LIA.

VI. A indisponibilidade de bens não pode ser decretada de ofício, além de não ter restado demonstrado que o apelante pretende se furtar do cumprimento da sentença que o condenou ao ressarcimento do dano causado à União, bem como ao pagamento da multa.

VII. Apelação provida em parte, apenas para afastar a indisponibilidade dos bens.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante por improbidade administrativa, em ação movida pelo Ministério Público Federal, em decorrência do exercício de advocacia concomitantemente com o exercício do cargo de Analista Judiciário na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

No mérito, entendeu a Turma que o exercício de licença médica não interrompe ou suspende o exercício de cargo público, como alegou o apelante. Dessa forma, não resta dúvida que o servidor afastado das suas funções para tratamento da saúde estava em efetivo exercício, daí por que permanece a incompatibilidade de que trata o art. 28, IV, do Estatuto da OAB, que deixou de ser observada por parte do então servidor público da Justiça Federal, de forma a atentar contra os princípios da Administração Pública.

É de se concluir, pois, que a conduta do apelante se enquadra no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992. Foram violados os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, além do princípio da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A pena foi aplicada segundo os parâmetros do art. 12, III, da LIA, com gradação compatível com a conduta do apelante, não merecendo reparos.

Por fim, concluiu-se pela reforma da sentença apenas quanto à indisponibilidade de bens, haja vista a impossibilidade de sua decretação de ofício pelo magistrado, aliado ao fato de que não foi demonstrado que o apelante pretende se furtar ao cumprimento da sentença que o condenou ao ressarcimento do dano causado à União, bem como ao pagamento da multa.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento ao apelo, tão somente para afastar a indisponibilidade dos bens do apelante.

QUINTA TURMA

Apelação Cível 200238000535693/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 24/3/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPOSITÁRIO INFIEL. DEVOLUÇÃO DO BEM. PRISÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

I. Há impossibilidade jurídica do pedido apenas na hipótese de expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (STJ, AgRg no REsp 853.234/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 19/12/2008), situação não verificada no caso, em que se busca reparação por danos morais provenientes de prisão que se considera ilegal.

II. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º).

III. Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

IV. O depositário (Autor) foi preso e liberado no mesmo dia (13/9/2002), tempos após a entrega do bem (5/8/2002), por equívoco da Diretoria de Serviços de Mandados Judiciais da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, que não requisitou a devolução do mandado de prisão junto à Polícia Militar, conforme determinado pelo Juiz (em 6/8/2002).

V. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.

VI. Considerando-se que a prisão equivocada foi contornada no mesmo dia e que dela não resultou lesão grave ao Autor, é razoável o valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00).

VII. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar indenização por danos morais, provenientes de prisão ilegal (depositário infiel).

A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Não tendo o depositário apresentado o bem penhorado, foi expedido mandado de prisão em 30/7/2002. Posteriormente, o arrematante informou ao Juízo o cumprimento da obrigação, sendo que no dia seguinte foi determinada a requisição do mandado.

Contudo, a Diretoria de Serviço de Mandados Judiciais da Justiça do Trabalho de Minas Gerais não requisitou a devolução do mandado de prisão junto à Polícia Militar, e o mandado de prisão foi executado em 13/9/2002. Detectado o equívoco, o alvará de soltura foi imediatamente expedido e o autor posto em liberdade, por volta das 22h.

A Turma ressaltou que a prisão foi resultado de falha de agente da Administração, bem como que prevalece na jurisprudência entendimento de que prisão ilegal dá azo à indenização por danos morais.

Assim, por considerar que a prisão equivocada foi contornada no mesmo dia e que dela não resultou lesão grave ao autor, o Órgão julgador entendeu razoável o quanto indenizatório fixado na sentença (R\$ 3.000,00) e negou, por isso, provimento às apelações do autor e da União e à remessa oficial.

SÉTIMA TURMA

Numeração Única: 352029019984013800

Apelação Cível 1998.38.00.035615-7/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 16/3/2010

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.569/1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.817/1999) - ART. 62 DA CF/1988 (NA REDAÇÃO ORIGINAL) – LEGITIMIDADE. CIRCULARES BACEN 2.747/1997, 2.749/1997 E 2.753/1997: LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. Era firme a jurisprudência do STF, na vigência da redação original do art. 62 da CF/1988, no sentido de que as medidas provisórias, não rejeitadas pelo Congresso Nacional, poderiam ser reeditadas, desde que o fossem dentro do prazo de trinta dias, sendo válidas desde a primeira edição quando regularmente convertidas em lei.

II. Legitimidade da instituição da multa prevista na Medida Provisória 1.569/1997 (art. 1º), uma vez que ela foi regularmente convertida na Lei 9.817/1999.

III. Legalidade das Circulares Bacen. 2.747/1997, 2.749/1997 e 2.753/1997, uma vez que a expedição delas foi expressamente autorizada pelo disposto no art. 3º da MP n. 1.569/1997, convertida na Lei 9.817/1999 (Carta Magna, art. 37, “caput”), bem como se compreende no poder dessa autarquia de fixar as diretrizes e normas da política cambial, e de regular o mercado respectivo (Lei 4.595/1964, arts. 4º, V; e 11, III).

IV. Apelação e remessa oficial providas.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 16/3/2010, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que a Forno de Minas Indústria e Comércio Ltda, requereu, originariamente, por meio de mandado de segurança, em sede de liminar, segurança contra ato atribuído ao Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais e da Área Externa do Banco Central do Brasil em Minas Gerais, consistente no débito em conta corrente da multa no valor de R\$ 109.472,50,

por atraso em saldar contrato de câmbio para liquidação futura das importações de queijo. Requereu, também, que a autoridade coatora fosse impedida de efetuar novos débitos em sua conta corrente por atraso em liquidação de contratos de câmbio de futuras importações; e a devolução imediata do débito realizado.

A sentença concedeu em parte a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de debitar em conta corrente da impetrante os valores da multa estabelecida pela MP 1.569/1997, ao fundamento de que a medida provisória não pode ser considerada como caso de urgência, pois foi republicada várias vezes, quando deveria ter sido convertida em lei ou rejeitada no prazo de 30 (trinta) dias, demorou 868 (dias) para ser publicada na forma de lei ordinária (Lei 9.817/1999); a medida provisória perdeu a eficácia que ensejou a cobrança da multa aplicada à impetrante; em homenagem ao princípio da razoabilidade, um instrumento legislativo, constitucionalmente previsto para uso excepcional, não pode ser utilizado para instituir sanções pecuniárias, vez que não existem sanções provisórias.

A Medida Provisória 1.569, de 25/3/1997, convertida na Lei 9.817, de 23/8/1999, dispôs, pelo art. 1º que: *fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando: (inciso IV) não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica: (inciso I) aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive.*

A Turma asseverou que a Circular Bacen 2.730/1996, dispôs sobre o Regulamento de Importação; a Circular Bacen 2.747/1997, alterou o regulamento que rege o pagamento das importações brasileiras a prazo de até 360 dias, sendo esta última alterada pela Circular Bacen 2.749/1997; norma novamente alterada pela Circular Bacen 2.753/1997, regulamentação das multas, encontra-se na Consolidação das Normas Cambiais, Capítulo: Importação – 6, Título: outras disposições – 16.

A cobrança da multa foi efetuada com base na Circular Bacen 2.747/1997.

Os contratos firmados pela impetrante, no caso, são posteriores à data da entrada em vigor da MP 1.569, de 23 março de 1997 (convertida na Lei 9.817/1999), adotada antes da entrada em vigor da EC 32/2001, inexistindo ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

Assim, é legítima a instituição da multa em causa pela MP 1.569/1997, uma vez que ela foi regularmente convertida na Lei 9.817/1999.

Em caso de descumprimento de norma, a instituição de multa tem força de lei (Constituição, art. 62 – redação original), e visa resguardar a política cambial do País,

não atenta contra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nem se choca com os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais, nem constitui desrespeito ao direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, pois é legítima a necessidade de autorização do poder público nos casos previstos em lei (ou norma com força de lei – medida provisória).

A imposição da multa em questão não ofende o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, porque não exclui da apreciação do Poder Judiciário a eventual lesão a direito dela decorrente, nem o disposto nos incisos LIV e LV desse artigo, pois não impede a observância do devido processo legal e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, não houve ilegalidade das Circulares Bacen 2.747/1997, 2.749/1997 e 2.753/1997, uma vez que a expedição delas foi expressamente autorizada pelo disposto no art. 3º da MP 1.569/1997, convertida na Lei 9.817/1999 (Carta Magna, art. 37, “caput”), bem como se compreende no poder da autarquia em questão de fixar as diretrizes e normas da política cambial, e de regular o mercado respectivo (Lei 4.595/1964, arts. 4º, V; e 11, III).

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança.

Processo: AC 2000.01.00.037467-0/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 16/3/2010

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE MERCANTIL.

I. A S1 do STJ já pacificou que as empresas de construção civil são contribuintes da Cofins (LC 70/1991), porque suas atividades têm natureza mercantil (REsp 656.568/PE; AR 2.248/RS).

II. Apelação não provida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 16/3/2010, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

Trata-se de apelação de sentença de Juiz Federal da 21ª Vara do Distrito Federal, que denegou a segurança impetrada por empresa de construção civil que pretende eximir-se do recolhimento da Cofins sob alegação de não exercer atividade mercantil.

Pautando-se no objeto social da impetrante, a 7ª Turma concluiu revestir-se

da condição de contribuinte por exercer atividades previstas na base de cálculo da Cofins, a teor do que dispõe a Lei Complementar 70/1991.

Neste sentido o colegiado acompanhou o entendimento já pacificado na Primeira Sessão do STJ, em precedente segundo o qual “as empresas que vendem imóveis estão sujeitas ao recolhimento da Cofins, em face da vinculação daqueles ao conceito de mercadoria” (...) “as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à Cofins, porque caracterizam compra e venda de mercadorias” (RESP 656.568/PE).

Por tais considerações, a 7ª Turma negou provimento à apelação.

OITAVA TURMA

Numeração Única: 6068019984013800

Apelação Cível 1998.38.00.000597-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso

Julgamento: 23/3/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO AO ART. 58 DA CLT. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ENTRADA COM 17 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. Correta a sentença ao tornar insubsistente o auto de infração decorrente de infração ao art. 58 da CLT, haja vista estar caracterizada a não habitualidade do fato, ficando como residuais os 17 minutos que antecederam ao início da jornada de trabalho, em que a empregada não se colocou à disposição da autora.

II. Mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios que, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não ofendem o § 4º e atendem aos parâmetros das alíneas do § 3º, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, e não aviltam o exercício da advocacia.

III. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União de sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento de débito, em virtude da insubsistência do auto de infração.

O apelado teve contra si lavrado auto de infração, o qual resultou em cominação de multa, conforme o art. 75 da CLT, por infringir o disposto no art. 58 também da CLT, que determina que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá a 8 (oito) horas diárias, desde que não seja

fixado expressamente outro limite.

O auto de infração baseou-se no fato de que a funcionária entrou no ambiente de trabalho, no dia 30/11/1995, às 7:13 h, quando deveria fazê-lo às 7:30 h. Assim, a autuação deu-se por ter sido constatado pela fiscalização que a funcionária, pelo registro de horário no seu ponto, iniciou a jornada de trabalho com antecedência de 17 minutos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido como período de tolerância, no horário de entrada e saída, o prazo de cinco minutos. Caso ultrapassado o limite de tolerância, o tempo remanescente é devido como extraordinário.

In casu, o Órgão julgador entendeu que não está caracterizada a habitualidade na ocorrência, o que ensejaria o pagamento de horas extras, e justificaria a imposição de multa. O fato é resultado da ação da empregada, por sua própria deliberação, o que afasta a possibilidade de ter ocorrido em decorrência de imposição da empregadora.

A própria empregada, em documento juntado aos autos, declara que, embora marque seu ponto antes do horário de trabalho previsto, só começa a trabalhar no início da jornada, não ficando à disposição da empresa nesse interregno.

Assim, a Turma considerou como correta a sentença ao caracterizar os 17 minutos que antecederam ao início da jornada de trabalho, em que a empregada não se colocou à disposição da autora, como residuais. TERCEIRA TURMA

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. MULTA DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO A CERCA DA COMPETÊNCIA.

Suplemento n. 30

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

CORTE ESPECIAL

PROCESSO Numeração Única: 0012790-41.1997.4.01.3400

CONFLITO DE COMPETENCIA

1997.34.00.012820-3/DF;

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA À ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA À LUZ DO OBJETO PRECÍPUO DE DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

I. Orientação jurisprudencial assente na Corte Especial de que, em se tratando de ação que visa à anulação de deliberação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para julgamento de recurso nela deduzido se define em função da questão posta como objeto precípua da decisão administrativa.

II. Pretendendo o impetrante a invalidação de r. decisão do Cade que, como objeto principal, teve a determinação de vedação de uso, como parâmetro de fixação de preços por parte dos filiados e dos conveniados do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, da Tabela de Honorários Médicos divulgada pela Associação Médica Brasileira, a competência para julgamento do recurso deduzido na ação de segurança está afeto à eg. Terceira Seção da Corte, pouco importando a cominação de multa pelo órgão colegiado, aspecto secundário da deliberação.

III. Conflito conhecido, declarada a competência do ilustre Suscitante.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, que declarou a competência da 4ª Seção, concluiu pela competência da 3ª Seção, Suscitante.

PROCESSO Numeração Única: 0044850-14.1999.4.01.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

1999.01.00.030022-0/TO;

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO. RITRF/1ª REGIÃO, ART. 8º, § 4º, VIII.

I. A Quarta Seção é competente para processar e julgar as causas que envolvem aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, tendo em vista que a matéria referente a multas - sejam as tributárias, sejam as de outra natureza - foi atribuída àquela Seção deste Tribunal Regional Federal, conforme regra inscrita no inciso VIII, do § 4º, do art. 8º, do RITRF/1ª Região, com redação introduzida pela Emenda Regimental nº 05. Precedentes da Corte Especial (CC nº 2003.01.00.041990-7/DF, Rel. Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 05/10/2004, p.04; CC nº 1999.01.00.072442-1/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 26/11/2004, p. 03; CC nº 2003.01.00.018777-2/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 11/02/2005, p. 01).

II. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente a Quarta Seção desta Corte.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência, para declarar competente a Quarta Seção.

PROCESSO Numeração Única: 0002356-83.1999.4.01.3800

CONFLITO DE COMPETENCIA

1999.38.00.002361-9/MG;

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE 3ª E 4ª SEÇÕES DO TRF/1ª REGIÃO. MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA A MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

I. Versa a ação principal sobre anulação de débito decorrente da aplicação de multas administrativas impostas pelo Inmetro. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que compete à 4ª Seção o julgamento de demandas cujo objeto seja referente a multas de qualquer natureza, haja vista o teor expresso do art. 8º, parágrafo 4º, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta eg. Corte.

II. Conflito conhecido para declarar competente a Quarta Seção, suscitada. Art. 8º, § 4º, inc. VIII, e § 5º, do RITRF/ 1ª Região.

A Corte Especial, à unanimidade, conheceu do conflito, declarando competente a Quarta Seção, suscitada.

PROCESSO Numeração Única: 0024504-37.2002.4.01.0000

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

CONFLITO DE COMPETENCIA

2002.01.00.027977-0/DF;

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO CADE. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

I. Compete à Quarta Seção processar e julgar matéria relativa a multas de qualquer natureza, sejam elas tributárias ou não, nos termos do disposto no art. 8º, §§ 4º, VIII e 5º da atual redação do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Quando o pedido diz respeito, exclusivamente, à validade da imposição de multa decorrente de poder de polícia e respectivo valor, seja ela de qualquer natureza, a competência é da 4ª Seção, na linha do disposto no § 6º, do art. 8º, do Regimento, segundo o qual “para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido (...)”. Se, além do pedido de invalidação da multa aplicada, houver, por exemplo, pedido de desembargo de atividade, ou de declaração da licitude da prática de determinado ato de concentração econômica sem o cumprimento de algum requisito imposto pela Administração, será o caso de cumulação de pedidos, e, na linha do mesmo dispositivo regimental, prevalecerá o principal, o que poderá levar à competência da 3ª Seção.

III. No caso em exame, o único pedido (suspensão da exigibilidade de determinada multa já imposta pelo Cade é da competência da 4ª Seção. Se houvesse pedido de liberação da autora para praticar atividade ou ato de concentração em termos vedados por decisão do Cade, a competência seria da 3ª Seção, porque haveria pedido principal que a justificasse.

IV. Conflito conhecido para declarar competente a 4ª Seção do Tribunal.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente a Quarta Seção.

PROCESSO Numeração Única: 0018179-07.2006.4.01.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

2006.01.00.019772-6/MG;

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I. Verifica-se, de início, que a questão central discutida no agravo de instrumento versa sobre multa de natureza não-tributária (penalidade administrativa).

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

II. É de se reconhecer a incidência in casu do disposto no art. 8º, § 4º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, o que leva à competência de uma das Turmas que integram a 4ª Seção desta Corte Regional Federal, para o processamento e julgamento do recurso que originou este conflito de competência.

III. Conflito de competência conhecido, para se declarar competente o eminente Desembargador Federal suscitante, integrante da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do presente conflito de competência e, por maioria, vencido o Desembargador Federal Mário César Ribeiro, declarou competente, na hipótese, o Órgão Jurisdicional que integra a 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal, o suscitante.

PROCESSO Numeração Única: 0024743-02.2006.4.01.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

2006.01.00.025502-9/BA;

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo

EMENTA

CORTE ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE EMBARGO/INTERDIÇÃO E MULTA APLICADAS PELO IBAMA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

I. A matéria versada nos autos da ação anulatória em que foi interposto o agravo de instrumento é de caráter nitidamente administrativo. Discute-se sobre a legitimidade e legalidade do ato administrativo do Ibama, que aplicou à agravada Veracel Celulose S/A penalidade administrativa de embargo/interdição, cumulada com multa administrativa.

II. Mesmo tendo sido aplicada multa pelo Ibama (que se pretende também anular), é certo que a subsistência dela depende da verificação anterior sobre a validade do ato administrativo de embargo/interdição, pois somente restará configurado o descumprimento da legislação ambiental, ensejador de multa, caso seja declarado válido o embargo administrativo, pelo plantio supostamente irregular de eucaliptos, em 1.203 ha de áreas recobertas por mata atlântica. Competência da 3ª Seção. Precedente desta Corte Especial (CC 2008.01.00.035347-0/TO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Corte Especial, e-DJF1 p.3 de 24/11/2008).

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente a 3ª Seção, nos termos do voto do relator.

PROCESSO Numeração Única: 0003089-57.2006.4.01.4300

CONFLITO DE COMPETENCIA

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

2006.43.00.003089-6/TO;

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

I. Compete à Quarta Seção processar e julgar matéria relativa a validade de multas de qualquer natureza, sejam elas tributárias ou não, nos termos do disposto no art. 8º, §§ 4º, VIII e 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Conflito conhecido para declarar competente a 4ª Seção do Tribunal.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Quarta Seção.

PROCESSO Numeração Única: 0022784-88.2009.4.01.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

2009.01.00.023821-5/DF;

Relator: Juiz Tourinho Neto

Rel. p/ acórdão: Desembargador Federal Catão Alves

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 3ª E 4ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS QUE EXPEDIRA. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. MULTA. MERA CONSEQUÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

I. Sendo a matéria de fundo discutida pertinente a Direito Administrativo, nulidade de Auto de Infração resultante de descumprimento de normas técnico-administrativas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Inmetro, que, conseqüentemente, gerou multa, a competência para apreciá-la e julgá-la é da Terceira Seção deste Tribunal, consoante o disposto no art. 8º, § 3º, I, do Regimento Interno.

II. Conflito conhecido para declarar competente a 3ª Seção, Suscitante.

A Corte Especial, à unanimidade, conheceu do Conflito e, por maioria, declarou competente a 3ª Seção, Suscitante.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

PROCESSO Numeração Única: 0024919-73.2009.4.01.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA

2009.01.00.025593-8/DF;

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE MULTA. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO (RITRF/1ª REGIÃO, ART. 8º, § 4º, INCISO VIII).

I. Compete à Quarta Seção deste Tribunal o julgamento de questões relativas a multa de qualquer natureza (art. 8º, § 4º, inciso VIII).

II. Hipótese em que a agravante não questiona o ato de imposição da multa em si, mas pretende se beneficiar da redução do valor da penalidade, e que seu nome não seja inscrito no Cadin e na Dívida Ativa, questões que não se enquadram no dispositivo que cuida de nulidade e anulabilidade de atos administrativos.

III. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência da Quarta Seção, suscitada.

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Maria do Carmo Cardoso, Leomar Barros Amorim de Sousa, Neuza Maria Alves da Silva (convocada em substituição ao Desembargador Federal José Amílcar Machado, em Licença para participar de curso na Escola Superior de Guerra) e Luciano Tolentino Amaral, conheceu do conflito e declarou competente a Quarta Seção, suscitada.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br